

ANÁLISE DA COMPOSIÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL SOB A CONSTITUIÇÃO E O DIREITO COMPARADO

Murilo Simm Haidamus¹

Prof. MSc. Marcelo Agamenon Goes de Souza²

RESUMO: Este artigo apresenta-se como componente de monografia de mérito para conclusão do Curso de Direito que será futuramente elaborada. Seu objetivo limitou-se à análise dos procedimentos de escolha dos ministros que compõem o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal. Procedimentos esses, previstos, respectivamente, nos artigos 104 e 101 da Constituição Federal. A definição dos seus membros pode ser dividida em três etapas: indicação do Presidente da República, aprovação do Senado Federal e, por último, nomeação, novamente pelo Presidente. Sendo a definição do sujeito responsável pela primeira etapa uma inspiração do modelo norte-americano, devido à lacuna deixada pelos dispositivos supracitados. Fez também parte do exame da forma de composição do STJ e STF a comparação com as regras estrangeiras, não somente dos Estados Unidos da América, como também de Portugal e da Alemanha. Por fim, em decorrência do estudo detalhado das normas que regulam a formação dos tribunais superiores brasileiros, foi possível concluir pela inadequação das regras atuais, tanto pelo critério jurídico, como pela distância com a realidade social. E, assim, a conclusão alcançada corrobora para a necessidade de buscar-se alternativas às regras atuais, o que constitui, um dos principais objetos da monografia a ser realizada.

Palavras-chave: Superior Tribunal de Justiça. Supremo Tribunal Federal. Regra. Composição. Indicação. Nomeação. Suprema Corte Americana. Tribunal Constitucional Português. Tribunal Constitucional Federal Alemão.

¹ Aluno do sétimo termo do Curso de Direito do Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente.

² Mestre em Direito Constitucional e Direito Processual Penal e professor do Curso de Direito do Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	3
2	SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.....	4
2.1	Criação.....	4
2.2	Competência e função	4
2.3	Regra atual de composição.....	5
3	SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.....	5
3.1	Criação	6
3.2	Competência e função.....	6
3.3	Regra atual de composição.....	6
4	“NOTÁVEL SABER JURÍDICO E “REPUTAÇÃO ILIBADA”	7
4.1	Notável saber jurídico	7
4.2	Reputação ilibada	8
5	LACUNA NORMATIVA DO ARTIGO 101 DA CONSTITUIÇÃO	9
6	COMPOSIÇÃO DA SUPREMA CORTE AMERICANA.....	9
7	OUTROS EXEMPLOS DO DIREITO COMPARADO.....	10
7.1	O Tribunal Constitucional Português	10
7.2	O Tribunal Constitucional Federal Alemão.....	11
8	CONCLUSÃO	12
	REFERÊNCIAS	13

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo teve como objetivo o estudo da formação dos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal. Conhecer a estrutura desses tribunais constitui parte importante para a elaboração futura do trabalho de conclusão do Curso de Direito, cujo tema “A Nomeação de Ministros para os egrégios STJ e STF e os princípios do Juiz Natural e da Imparcialidade”, passa necessariamente pela análise das regras de composição de ambas as cortes.

Buscou-se com esse trabalho discorrer acerca da criação do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, bem como suas histórias e modificações estruturais que ocorreram durante o tempo. Com isso foi possível analisar as regras de composição atual, que embora previstas constitucionalmente, não deixam de ser alvos de críticas.

Muitas dessas críticas, como veremos, são fundadas em lacunas normativas ou critérios excessivamente vagos presentes nos dispositivos que regulam a composição dos dois tribunais superiores brasileiros.

Devido à origem da regra atual de nomeação dos ministros pela Presidência da República, mostrou-se imprescindível o estudo do direito comparado, com enfoque no modelo de composição da Suprema Corte Americana, que também foi adotada pelo nosso ordenamento jurídico.

A fim de complementar a análise do nosso sistema de composição, recorreu-se também a outros exemplos do direito estrangeiro, além do norte-americano. Foram, especificamente, objeto de estudo os processos de eleição dos juízes dos tribunais constitucionais de Portugal e da Alemanha, cujas formações diferem bastante do nosso modelo.

Por último, em caráter conclusivo, buscou-se questionar quão apropriado o modelo de indicação presidencial é para a realidade atual do País, tanto pelo olhar político quanto jurídico.

2 SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2.1 Criação

A proposta de criação do Superior Tribunal de Justiça (STJ) foi de iniciativa do extinto Tribunal Federal de Recurso (TFR). O projeto de criar um tribunal sem competência constitucional surgiu em um cenário de discussões de uma reforma do Poder Judiciário que caminhou junto com a Constituinte de 1988.

Em 1986 o TRF apresentou ao Congresso Nacional um anteprojeto de reforma do Judiciário com idealização desse novo tribunal. Esse projeto previa a instituição de tribunais regionais federais de segundo grau, juntamente com transformação do TRF em instância de recurso especial, não ordinário, seguindo os moldes das justiças eleitoral e trabalhista.

Mais tarde um substitutivo foi proposto à Comissão da Organização dos Poderes e Sistemas de Governo, já que os trabalhos da Comissão de Arinos foram encerrados pelo Ministério da Justiça antes de ser enviado à Assembleia Nacional Constituinte.

Com isso, em 1988, juntamente com a nova Constituição Federal foi criado o Superior Tribunal de Justiça como órgão do Poder Judiciário brasileiro no seu artigo 92, inciso II, razão pela qual, ficou conhecido como “Tribunal da Cidadania” (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, sem data, não paginado).

2.2 Competência e função

Ao Superior Tribunal de Justiça é reservada a resolução de conflitos cíveis ou criminais que não envolvam matéria constitucional ou de competência das justiças especializadas.

O STJ tem a função de uniformizar a interpretação de lei federal em todo o país por meio de recursos especiais repetitivos. É também de competência do tribunal julgar crimes comuns praticados por governadores, desembargadores estaduais, federais eleitorais e trabalhistas, conselheiros de tribunais de contas, procuradores da República, dentre outros.

Outra função importante do STJ é a administração da Justiça Federal, por intermédio do Conselho da Justiça Federal e da Escola Nacional de Formação e

Aperfeiçoamento de Magistrados. Essas e as demais atribuições do Superior Tribunal de Justiça estão previstas no artigo 105 da Constituição Federal (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, sem data, não paginado)

2.3 Regra atual de composição

A regra atual de escolha dos ministros do Superior Tribunal de Justiça tem previsão no artigo 104 da Constituição Federal. Segundo seu parágrafo único:

Os trinta e três ministros serão nomeados pelo Presidente da República, dentre os brasileiros com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal sendo:

I – um terço dentre juízes dos Tribunais Regionais Federais e um terço dentre desembargadores dos Tribunais de Justiça, indicados em lista tríplice elaborada pelo próprio Tribunal.

II – um terço, em partes iguais, dentre advogados e membros do Ministério Público Federal, Estadual, do Distrito Federal e Territórios, alternadamente, indicados na forma do art. 94.

Vale salientar que a atual redação do parágrafo único do artigo 104 difere da original de 1988 quando foi criado o STJ. Isto porque, a Emenda à Constituição número 45 de 2004 promoveu reformas no Poder Judiciário, e dentre elas acrescentou ao parágrafo o quórum de maioria absoluta do Senado Federal, ou seja, voto favorável de 41 dos 81 senadores para a aprovação do ministro indicado pelo Presidente. Antes o dispositivo não previa quórum específico para a aprovação e possuía a seguinte redação “[...], depois de aprovada a escolha pelo Senado Federal, sendo: [...]”. Deixando de certa maneira uma lacuna normativa sobre a espécie de quórum a ser adotada.

A mudança estabeleceu uma votação relativamente mais rígida para a aprovação das nomeações da Presidência da República e a igualou ao quórum necessário para aprovação das indicações dos ministros do STF. Todavia, cabe ressaltar, que nunca uma nomeação para o STJ foi rejeitada pelo plenário do Senado brasileiro (MACHADO, 2005).

3 SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

3.1 Criação

O Supremo Tribunal Federal foi criado e organizado em onze de outubro de 1890 pelo Decreto nº 848 editado pelo Governo provisório da época antes da proclamação da República. Posteriormente, proclamada a República, foi promulgada, em 1891, a primeira Constituição Federal, que previa em seu artigo 55 que “O Poder Judiciário, da União terá por órgãos um Supremo Tribunal Federal, com sede na Capital da República e tantos Juízes e Tribunais Federais, distribuídos pelo País, quantos o Congresso criar” (MORAES, 2013, p. 202).

Atualmente o STF tem previsão no artigo 92, inciso I da Constituição Federal como um dos órgãos que compõe o Poder Judiciário do Brasil.

3.2 Competência e função

As competências do Supremo Tribunal Federal estão delimitadas nos artigos 102 e 103 da Constituição Federal. O tribunal pode atuar em duas espécies de competência, sendo uma originária e outra recursal. Na originária o STF assume função de Corte de Constitucionalidade para realizar, exclusivamente, o controle concentrado de constitucionalidade de leis e atos normativos, pois, somente a ele compete processar e julgar as ações diretas de inconstitucionalidade, as ações de inconstitucionalidade por omissão e as ações declaratórias de constitucionalidade (MORAES, 2013).

Segundo Moraes (2013, p. 202), além da jurisdição constitucional, são funções do STF:

[...] o controle da regularidade do regime democrático e do Estado de Direito, o respeito ao equilíbrio entre o Estado e a coletividade, principalmente em proteção à supremacia dos direitos e garantias fundamentais, a garantia do bom funcionamento dos poderes públicos e a preservação da separação dos Poderes [...]

3.3 Regra atual de composição

Por força do artigo 101 da Constituição Federal o Supremo Tribunal Federal é composto por onze ministros, “escolhidos dentre cidadãos com mais de trinta e cinco anos e menos de sessenta e cinco anos de idade, de notável saber jurídico e reputação ilibada”. A Constituição concede aos ministros do STF, por meio do seu artigo 95, inciso I, a garantia da vitaliciedade, ainda que tenham a duração do seus cargos limitada pela idade de 75 anos para a aposentadoria compulsória, conforme o artigo 40 da CF (alterada de 70 para 75 anos pela PEC 475/2005).

Ainda conforme o parágrafo único do mesmo artigo, os ministros serão nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal.

De acordo com Moraes (2013, p 206), não existe aquele critério de divisão do número de ministros como ocorre na nomeação para o Superior Tribunal de Justiça tratada anteriormente. Portanto, preenchidos os requisitos de investidura, a escolha do Presidente da República do candidato a ser sabatinado pelo Senado é livre.

4 “NOTÁVEL SABER JURÍDICO E “REPUTAÇÃO ILIBADA”

4.1 Notável saber jurídico

O requisito de “notável saber jurídico”, que deve ser preenchido pelo indicado do Presidente da República a compor tanto o Superior Tribunal de Justiça, quanto o Supremo Tribunal Federal, sempre foi objeto de divergências em razão do caráter vago do termo. As divergências datam desde a Constituição Brasileira de 1891, que em seu artigo 56, falava apenas em “notável saber”. Em razão dessa previsão, O STF chegou a ter ministro que não era jurista (LENZA, 2012, p. 727). Foi o caso do médico Candido Barata Ribeiro, que nomeado pelo Presidente Floriano Peixoto, tomou posse como Ministro do STF em 25 de novembro de 1893, mas teve sua nomeação reprovada em sessão secreta no Senado em 24 de setembro de 1894. De modo que, desde esse fato, “passou-se a entender que todo Ministro do STJ terá de ser, necessariamente, jurista, tendo cursado a faculdade de direito” (LENZA, 2012, p. 727). Entretanto, somente com Constituição de 1934 esse

entendimento foi positivado, passou a classificar, no seu artigo 74, o notável saber de jurídico e é essa a classificação que permanece até hoje (LENZA, 2012).

Entendem da mesma forma, pela necessidade do bacharelado em direito, Ferreira Filho (2000, p. 502), Cretella Júnior (op. cit., p. 3062 e Temer *apud* Moraes (2004, p. 479). A contrario sensu, Moraes (2004, p. 479) advoga que o Supremo Tribunal Federal “não exige para seus membros a obrigatoriedade do bacharelado em Ciências Jurídicas”. O acompanham Fiúzia *apud* Moraes (*id.*, *ib.*) e Tavares (2006, p. 1020) com o argumento de que “o notável saber jurídico é condição extremamente subjetiva, que acaba por ficar definida pelo Senado Federal e pelo Presidente da República, poderes para os quais não necessariamente se necessita do conhecimento jurídico” (MIRANDA, 2009, não paginado).

4.2 Reputação ilibada

Segundo Miranda (2017, citar a página), o requisito da reputação ilibada “relaciona-se com o princípio da moralidade, orientador de qualquer atividade da administração pública” e que “importa o referido princípio na exigência da atuação ética dos agentes públicos”.

Alexandrino e Paulo (2008, p. 196) *apud* Miranda (2009) “acrescentam que o princípio da moralidade encerra-se numa “noção objetiva, embora indeterminada, passível de ser extraída do conjunto de normas concernentes à conduta de agente públicos, existentes no ordenamento jurídico”.

Por definição, ilibado é adjetivo singular que significa não tocado; puro, incorrupto (FERREIRA, 2011).

Ainda de acordo com Miranda (2009, não paginado):

[...] reputação ilibada, conquanto englobe a moral administrativa, é termo antecedente à própria atividade, ao exercício do cargo pelo ministro do STF, e que, portanto, enlaça maior rigidez. A lei, e neste particular a Lei Maior, não encampa termos ou palavras inúteis. A reputação incorrupta, no que tange à escolha dos ministros da Suprema Corte, é pressuposto e corresponde a conduta do postulante antes mesmo de exercer qualquer cargo público.

E concluí que era esperado uma maior rigidez na análise deste requisito do Presidente da República, responsável pela indicação e maior rigor dos

Senadores na aprovação dos indicados. E que, portanto, tanto a vida pessoal, quanto a carreira do nome eleito devem ser íntegras, sem rasuras ou manchas.

5 LACUNA NORMATIVA DO ARTIGO 101 DA CONSTITUIÇÃO

A partir de um exame mais profundo do artigo 101 da Constituição Federal, podemos extrair que a composição do STF passa, na verdade, por três atos: indicação, aprovação do indicado pelo Senado Federal e, por último, a nomeação pelo Presidente da República. E que, portanto, não cabe, necessariamente, ao Presidente a indicação do nome a compor o Supremo (MELO, 2011). Ou nas palavras de Melo (2011), “a Constituição Federal estabelece que cabe ao presidente da República [tão somente] a nomeação, após a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal. Dessa forma, o ato do Presidente é o último e não o primeiro, como ainda cremos” e que confundimos nomeação com indicação, ou seja, “não se nomeia para escolher, mas sim o contrário, escolhe-se pelo Senado para ser nomeado pelo Presidente da República”.

Deste modo, temos no referido dispositivo uma lacuna normativa, cuja redação não define ou, ao menos, não define com a devida clareza a competência para indicar o nome, ou até mesmo, os nomes que deverão passar pela aprovação dos Senadores. Para preencher essa lacuna foi adotada a tradição de conceder ao Presidente essa função. Atribuição essa que tem como inspiração o direito norte-americano (MELO, 2011).

6 COMPOSIÇÃO DA SUPREMA CORTE AMERICANA

O modelo de escolha dos ministros do Supremo Tribunal Federal adotado no Brasil segue o processo de escolha dos juízes da Suprema Corte Americana. A Constituição dos Estados Unidos da América prevê expressamente a existência da Suprema Corte, e em seu artigo II, seção 2, cláusula 2, estabelece que é o Presidente quem nomeará, mediante o parecer e a aprovação do Senado, os seus juízes. Atualmente, a Suprema Corte Americana é composta por nove juízes, porém, “por não ser uma previsão constitucional, já houve alteração nesse número” (MORAES, 2013, p. 70). Como no Brasil, também possuem a garantia da

vitaliciedade, sem, contudo, “limitação de idade para a aposentadoria compulsória” (MORAES, 2013, p. 71).

Sob a análise da Constituição Americana, Moraes (2013, p. 69) conclui que não são exigidos requisitos capacitários para a nomeação dos juízes da Suprema Corte, constituindo, portanto, “escolha eminentemente política” do Presidente dos Estados Unidos e aprovação dos senadores do Congresso norte-americano. O processo de escolha é bem simples e começa quando um membro da corte falece ou afasta-se do tribunal, ou ainda, com a criação de uma vaga, além das nove hoje existentes. Posteriormente, o escolhido pelo Presidente americano para ocupar essa vaga é nomeado. Entretanto, não se trata puramente de uma nomeação, pois o nome ainda deve ser confirmado pela maioria dos presentes do Senado americano (BAUM, 1987, p. 52).

7 OUTROS EXEMPLOS DO DIREITO COMPARADO

7.1 O Tribunal Constitucional Português

Nas palavras de Moraes (2013, p. 168) “o Tribunal Constitucional exerce sua jurisdição no âmbito de toda a ordem jurídica portuguesa e tem sede em Lisboa, sendo dotado de autonomia administrativa e dispendo de orçamento próprio”. E, nos termos, do artigo 221 da Constituição da República portuguesa, o tribunal é competente para administrar a justiça em matérias de natureza jurídico-constitucional, assim como o nosso Supremo Tribunal Federal.

Quanto a sua composição, o artigo 222 da Constituição portuguesa, estabelece que o Tribunal Constitucional é composto por treze juízes. Diferentemente dos Ministros do STF, os juízes não possuem a garantia de vitaliciedade, ao invés disso, possuem mandato com duração de nove anos, não renovável. E caso surja uma vaga antes do término do mandato, por falecimento ou renúncia por exemplo, haverá nova designação para um novo mandato completo, pois inexistente o chamado “mandato-tampão” (MORAES, 2013, p. 169).

Os procedimentos para a nomeação dos membros do Tribunal Constitucional português são previstos no artigo 16.4 da Lei Orgânica do Tribunal Constitucional. São dois procedimentos. Em um primeiro momento, 10 juízes são

eleitos pela Assembleia da República. Para elegerem-se, as candidaturas, além de apresentadas por no mínimo 25 e um máximo de 50 deputados, devem ser aceitas pelos próprios candidatos. “Serão considerados eleitos os candidatos que obtiverem o voto de dois terços dos deputados presentes, desde que superior à maioria absoluta dos deputados em efetividade de funções”. Depois da eleição dos 10 primeiros membros, os três membros faltantes são cooptados pelo próprio Tribunal, ou seja, os 10 juízes já eleitos pela Assembleia da República se unem e num prazo de 10 dias, por voto secreto, escolhem os outros três juízes (MORAES, 2013, p. 170).

Moraes (2013, p. 171) por fim, salienta que, diferentemente do Brasil, em Portugal o Presidente da República não participa da escolha dos membros do Tribunal Constitucional.

7.2 O Tribunal Constitucional Federal Alemão

Previsto no artigo 1º da Lei do Tribunal Constitucional Federal alemão, o Tribunal Constitucional é um órgão constitucional da Federação, autônomo e independente. Segundo os artigos 94.1 da Lei Fundamental e § 2º, alínea 2 da Lei do Tribunal Constitucional, o Tribunal é composto por 16 membros, divididos em dois Senados no mesmo plano hierárquico e número de membros que poderão exercer o cargo até os 68 anos, independentemente do término do mandato. Dentro de cada Senado, três dos juízes “deverão escolhidos entre os tribunais federais superiores, que exerçam o cargo há mais de três anos e os restantes livremente” (MORAES, 2013, p. 142).

O artigo 94 da Lei Fundamental alemã ainda determina que “os membros do Tribunal serão eleitos em partes iguais pelo Parlamento Federal (*Bundestag*) e pelo Conselho Federal (*Bundesrat*)”, pela maioria de dois terços dos votos. Sendo que, enquanto o Conselho federal elege diretamente os juízes constitucionais, por meio do voto unitário de cada Estado; o Parlamento Federal elege indiretamente os juízes constitucionais, por uma comissão de 12 parlamentares formada proporcionalmente (MOARES, 2013, p. 143).

8 CONCLUSÃO

As regras de composição do Superior Tribunal de Justiça encontram previsão nos artigos 104 e 101 da Constituição Republicana, respectivamente.

A definição dos ministros do STF, além de enfrentar o obstáculo do subjetivismo dos requisitos do “notável saber jurídico e da “reputação ilibada”, esbarra na falta de clareza da determinação do responsável por fazer as indicações dos nomes a serem sabatinados pelos senadores. Deste modo, seguindo a tradição norte-americana, a indicação acaba sendo feita pelo Presidente da República para preenchimento das vagas dos dois tribunais.

Por outro lado, o processo de escolha dos membros do STJ, ainda que sofra pela mesma lacuna normativa, é mais criterioso porque os nomes a serem aprovados pelo Senado têm procedimentos de indicação bem definidos nos incisos do artigo 104. Restando assim, superar a vagueza dos dois requisitos subjetivos comuns aos dois tribunais.

A forma de composição do STJ e STF é quase idêntica à dos Estados Unidos, sendo também composta por três etapas: indicação pelo Presidente, aprovação do Senado e nomeação pela Presidência da República. Porém, comparada com os procedimentos da formação do Tribunal Constitucional português e do Tribunal Constitucional alemão, a regra brasileira encontra poucas similaridades.

Parte dos juízes do Tribunal Constitucional português são eleitos pelo Assembleia da República e a outra parte pelo próprio tribunal. Na Alemanha metade dos juízes do Tribunal são eleitos pelo Parlamento Federal e a outra metade pelo Conselho Federal. As eleições dos juízes dos dois tribunais ocorrem, portanto, sem a participação do Poder Executivo dos dois países, ao contrário do que ocorre no Brasil e nos Estados Unidos da América.

Diante tudo que foi analisado, podemos chegar a conclusão que as regras estabelecidas para composição do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, mostram-se inadequadas, tanto perante a sociedade, quanto juridicamente. Faz-se necessário, portanto, procurar por projetos que tragam alternativas mais adequadas e seguras, objetivo esse, de futuro trabalho de conclusão de curso.

REFERÊNCIAS

ALEMANHA. **Lei Fundamental da República Federal da Alemanha**. Promulgada em 23 de maio de 1949. Disponível em <<https://www.btg-bestellservice.de/pdf/80208000.pdf>>. Acesso em: 10 maio 2017.

ALEXANDRINO, Marcelo; PAULO, Vicente. **Direito administrativo descomplicado**. 16. ed. São Paulo: Método, 2008.

BAUM, Lawrence. **A Suprema Corte Americana: Uma análise da mais notória e respeitada instituição judiciária do mundo contemporâneo**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1987.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Promulgada em 5 de outubro de 1988. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 36-42.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **A Constituinte**. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/sites/STJ/Print/pt_BR/Institucional/Hist%C3%B3ria/A-Constituinte/A-Constituinte>. Acesso em: 20 fev. 2017.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Atribuições**. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt_BR/Institucional/Atribui%C3%A7%C3%B5es>. Acesso em: 20 fev. 2017.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 15. ed. São Paulo: Atlas, 2004.

MORAES, Alexandre de. **Jurisdição Constitucional e Tribunais Constitucionais: Garantia suprema da constituição**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. **A Constituição dos Estados Unidos da América**. Promulgada em 21 de junho de 1788. Disponível em: <<http://www.direitobrasil.adv.br/arquivospdf/constituicoes/CUSAT.pdf>>. Acesso em: 20 fev. 2017.

FERREIRA, A. B. H. **Aurélio Júnior: Dicionário escolar da Língua Portuguesa**. 2. ed. Curitiba: Positivo, 2011.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. São Paulo: Saraiva, 2012.

MACHADO, Agapito. **A Nova reforma do Poder Judiciário: Pec n. 45/04**. Rev. CEP, v.28, p. 64-70, 2005. Disponível em: <<http://www.cjf.gov.br/revista/numero28/artigo06.pdf>>. Acesso em: 21 fev. 2017.

MELO, André Luis. Mera tradição: Presidente apenas nomeia ministros do Supremo. **Revista Consultor Jurídico**, fev. 2011. [on line]. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2011-fev-07/presidente-republica-apenas-nomeia-ministros-supremo>>. Acesso em: 25 mar. 2017.

MIRANDA, Igor Clóvis Silva. Reputação ilibada e notável saber jurídico: Análise dos requisitos para investidura no cargo de Ministro do Supremo Tribunal Federal. **Jus.com.br** nov. 2009. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/13807/reputacao-ilibada-e-notavel-saber-juridico>>. Acesso em: 15 mar. 2017.

PORTUGAL. **Constituição da República Portuguesa**. Promulgada em 2 de abril de 1976. Disponível em: <<http://www.parlamento.pt/Legislacao/Paginas/ConstituicaoRepublicaPortuguesa.aspx>>. Acesso em: 2 abr. 2017.

TAVARES, André Ramos. **Curso de Direito Constitucional**. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2006.